



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13051.000114/2002-76
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.155 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

FRETES NA COMPRA DE INSUMOS

Os fretes não são computados no cálculo do crédito presumido porque não são insumos a serem aplicados no processo produtivo.

AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS

Os valores dos insumos adquiridos de cooperativas devem ser inclusos no cálculo do crédito presumido com arrimo no julgamento do Recurso Especial 993.164, julgado em sede de repetitivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Recurso especial do contribuinte e da Fazenda parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para (i) restabelecer a glosa dos fretes referente à aquisição de insumos; e (ii) determinar a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, considerando como termo final a data do efetivo pagamento de cada glosa revertida. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer

do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte e da Fazenda contra o Acórdão 2201-00.208 (fls. 334/343), de 08/05/2009, o qual teve o seguinte resultado, nos termos do acórdão em embargos 3401-00.361, de 19/10/2009 (fl. 351/353) :

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos de declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, e rerratificar a decisão proferida no Acórdão nº 2201-00.208, de modo que passe a ser: "ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) para permitir o aproveitamento no cálculo do crédito presumido das aquisições junto às cooperativas, bem como os gastos com fretes relacionados a esses insumos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes; II) para negar o aproveitamento no cálculo do crédito presumido das aquisições junto às pessoas físicas, bem como os gastos com fretes relacionados a esses insumos, e, ainda, os gastos com fretes relacionados ao transporte de produtos acabados. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte; e III) para negar a aplicação da taxa Selic no valor do crédito reconhecido. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça."

A Fazenda manejou recurso especial de contrariedade à lei (fls. 356/370), admitido na íntegra pelo despacho de fl. 385, postulando a reforma do aresto recorrido para que seja restabelecida a glosa "quanto às aquisições de cooperativa e quanto aos fretes relacionados a esses insumos". O contribuinte, em contrarrazões (fl. 389/390), pugnou pelo improvimento do especial interposto pela Fazenda. De sua feita, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 398/402), **admitido** pelo Despacho de fls. 479/484 **apenas em relação à taxa SELIC**, postulando que seja incluído no cálculo do crédito presumido os valores das aquisições de insumos de pessoas físicas e "a atualização dos créditos deferidos pela SELIC".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço dos recursos do contribuinte e da Fazenda nos termos em que admitidos.

Emerge do relatado que a matéria devolvida a nosso conhecimento cinge-se ao pedido da Fazenda para que seja restabelecida a glosa dos valores adquiridos de cooperativas e o frete pago na aquisição desses insumos, e o pleito do contribuinte, na parte admitida, é para que sobre os valores ressarcidos seja aplicada a taxa SELIC.

I - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

FRETE DE INSUMOS

Dispõe a lei instituidora do benefício (Lei 9.363) no parágrafo único do art 3º, que:

*“Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados **para o estabelecimento**, respectivamente, **dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem**”.*(grifei)

Sem embargo, entendo que o legislador foi explícito que em relação às hipóteses elencadas deve ser aplicado, quando não suficientemente claro os conceitos abarcados pela própria norma instituidora do benefício, as leis de regência do IR e do IPI. Assim, restrito os contornos do litígio em relação a quais produtos se incluem no conceito de matérias primas ou produtos intermediários, é de aplicar-se então, subsidiariamente, a legislação do IPI. E, cediço, o termo legislação é amplo, não se restringindo à lei em seu sentido formal, mas compreendendo também as normas infra-legais, como os decretos e atos administrativos pertinentes à matéria.

Dessarte, não sendo a lei instituidora do benefício definitivamente clara quanto a tais conceitos, determina o legislador, vez que se utilizou da sistemática do IPI para concessão do ressarcimento daquelas contribuições embutidas nos produtos efetivamente exportados, que seu alcance deve ser buscado na legislação de regência daquele tributo. Esse é o alcance do termo subsidiário.

Tenho para mim que só podem dar margem a ressarcimento de PIS e COFINS, a título de crédito presumido de IPI, aquelas mercadorias que, consoante o entendimento previsto na legislação do IPI, possam enquadrar-se no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

E, de acordo com a legislação do IPI, tais insumos são aqueles que dão margem aos créditos básicos, ou seja, aqueles que geram o direito subjetivo do contribuinte de creditar-se de forma a moldar-se nos preceitos constitucionais da não-cumulatividade do IPI. Nesse passo, concluo que o benefício só existirá em relação às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que geram direito ao crédito, pois é isto que dispõe a norma a ser aplicada subsidiariamente.

Estatui o art. 25 da Lei 4.502/64, reproduzido no art. 82, inciso I do RIPI/82 que:

Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

*I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, **embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização**, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.(grifei).*

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos insumos acima elencados. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

“CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente....

Portanto, para que determinado insumo possa servir de base ao cálculo do litigado benefício fiscal, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas.

O Parecer Normativo CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei 4.502/64, aduziu que os produtos intermediários e as matérias-prima que não integrem o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A contrário senso, de acordo com a legislação de regência do IPI, a qual devemos buscar elementos subsidiários para definir o alcance dos termos matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, consoante a norma de regência do benefício pleiteado nestes autos, qualquer insumo utilizado no processo produtivo que não atenda tais requisitos não darão margem ao creditamento do IPI, e, por conseguinte, não poderão ser utilizados no cômputo do benefício da Lei 9.363/96.

Em conclusão, o que deve ser perquerido para sabermos quais produtos que dão margem ao chamado creditamento básico, e, portanto, a inclusão no benefício, é identificarmos se eles entram no processo produtivo, ou integrando o produto final, quando não

¹ Ac. 201-65.182

cabe maiores digressões, ou quando exercem ação direta sobre o produto em fabricação, ficando demonstrado seu desgaste físico e/ou químico.

E é justamente por entender que não há contato direto que **dou provimento ao recurso da Fazenda para restabelecer a glosa dos fretes de insumos adquiridos.**

Contudo, em relação às aquisições de cooperativas deve ser negado provimento, mesmo não tendo havido a incidência das contribuições que a Lei 9.363/96 visa ressarcir, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la. Entendeu o STJ que mesmo em operações não sujeitas à incidência do PIS/COFINS dá direito ao creditamento, como no caso das aquisições de insumos de cooperativas.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a glosa dos fretes de insumos.

II - RECURSO DO CONTRIBUINTE

ATUALIZAÇÃO PELA SELIC

Como dito, o recurso especial do contribuinte foi admitido exclusivamente quanto à taxa SELIC. Postula em seu recurso que seja aplicada a taxa SELIC desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.

Vem se firmando de forma majoritária nesta Turma da CSRF que só há que se falar em aplicação de taxa SELIC quando restar caracterizada a oposição estatal ao pedido de ressarcimento. No caso em tela, como se deduz do termo de verificação fiscal e do despacho decisório local (fl. 135), do pleito total no valor histórico de R\$ 254.324,86, foi deferido o valor de R\$ 64.487,50. Portanto, só há que se falar em oposição ao valor correspondente à diferença entre o pedido e o deferido.

A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. No âmbito das turmas de julgamento do CARF têm se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados referidos estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi **postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.**

Dessa leitura, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da atualização monetária pela aplicação da taxa Selic. Porém, para a incidência da correção que se pretende, há que existir, **necessariamente**, o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, com causas de pedir diversas, tem-se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima mencionadas.

E quanto ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC, dos repetitivos a que aludi o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Em consequência, manifestou-se que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados **é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno**, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Com efeito, no presente processo, entendo, com base no exposto, que sobre os valores deferidos posteriormente ao despacho inicial, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até seu efetivo creditamento.

Dessarte, **deverá o órgão local tomar como termo inicial (*dies a quo*) os 360 dias após o protocolo do pedido e como termo final (*dies ad quem*) a data do pagamento do crédito suplementar.**

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1 - Dou provimento parcial ao recurso da Fazenda para restabelecer a glosa dos valores de fretes referente à aquisição de insumos de cooperativas; e

2 - Dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, considerando como termo final a data do efetivo pagamento de cada glosa revertida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13051.000114/2002-76
Acórdão n.º **9303-007.155**

CSRF-T3
Fl. 8
